



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1918105 - PR(2021/0021887-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO MARIA SIMAO**
RECORRENTE : **JAZIEL GUIMARAES DOMINGUES**
RECORRENTE : **HELIO ANTONIO MURARO**
RECORRENTE : **ODILON FRANCO DOS SANTOS**
RECORRENTE : **ANTONIO FERNANDO CARVALHO BUENO**
RECORRENTE : **JOSE ERNANI POLAK**
RECORRENTE : **ALAN SCHNEKENBERG DAEMON**
RECORRENTE : **GILBERTO GONCALVES DE LIMA**
RECORRENTE : **RUBENS ANTONIO ZATTA**
RECORRENTE : **HERONDINO FERNANDES PEREIRA**
RECORRENTE : **YVONNE SCHERER DOS SANTOS**
RECORRENTE : **JORGE MOREIRA DA CRUZ**
RECORRENTE : **FLAVIA MARIA BERSCH ALBIERO**
RECORRENTE : **VALMIR MARIANI**
RECORRENTE : **ADOLFO DE TOLEDO SOBRINHO**
ADVOGADA : **EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845**
RECORRIDO : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **FÁBIO KORENBLUM - PR068743**
: **PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137**
: **LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895**
: **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288**
: **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO : **LUIS FELIPE CUNHA - PR052308**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA (PETROS). EXTENSÃO AOS INATIVOS DE REAJUSTE DE 3% E DE NÍVEL DOS ACORDOS COLETIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisa-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação; a decisão aplica o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001 e a tese do Tema 736 do STJ, afastando a alegada confissão extrajudicial.

2. A controvérsia trata de ação ordinária em que se pleiteia a extensão aos aposentados e pensionistas do reajuste de 3% e de um nível salarial concedidos em acordos coletivos aos empregados da ativa, com pagamento de diferenças e revisão dos benefícios.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto à PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedentes os pedidos contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos arts. 389 e 487, III, “a”, do CPC, diante da alegada confissão extrajudicial das rés; (ii) analisar se é possível a extensão, aos inativos, dos reajustes e vantagens concedidas nos ACTs firmados com os ativos; (iii) avaliar se o acórdão recorrido contrariou o Tema 736 do STJ, por aplicar entendimento repetitivo sem identidade material com o caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste confissão extrajudicial: a cláusula coletiva invocada refere-se aos acordos de 2004/2005/2006, enquanto a demanda versa sobre 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, não havendo pertinência material entre os instrumentos e, portanto, não se configura reconhecimento de pedido.

7. Incide a tese do Tema 736 e a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001: é vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza aos benefícios em manutenção, prevalecendo a norma cogente sobre disposições regulamentares, e exigindo prévio custeio no regime de capitalização da previdência complementar fechada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura confissão extrajudicial, para fins do art. 389 do CPC, a menção genérica em acordo coletivo a eventuais acordos judiciais, quando o objeto do pacto não guarda relação com os pedidos da demanda. 2. O reconhecimento jurídico do pedido pressupõe manifestação inequívoca e específica da parte contrária sobre os exatos termos do pedido judicial, o que não se verifica quando há divergência temporal e material entre os fundamentos invocados. 3. É incabível a extensão automática a inativos de vantagens concedidas a ativos por acordos coletivos que não possuem natureza de reajuste geral, em respeito ao art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001 e ao princípio do equilíbrio atuarial do regime de previdência complementar fechada.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 108/2001, art. 3º, parágrafo único; CPC, arts. 389, 487, III, a, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.425.326/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1918105 - PR (2021/0021887-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAO MARIA SIMAO
RECORRENTE : JAZIEL GUIMARAES DOMINGUES
RECORRENTE : HELIO ANTONIO MURARO
RECORRENTE : ODILON FRANCO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO CARVALHO BUENO
RECORRENTE : JOSE ERNANI POLAK
RECORRENTE : ALAN SCHNEKENBERG DAEMON
RECORRENTE : GILBERTO GONCALVES DE LIMA
RECORRENTE : RUBENS ANTONIO ZATTA
RECORRENTE : HERONDINO FERNANDES PEREIRA
RECORRENTE : YVONNE SCHERER DOS SANTOS
RECORRENTE : JORGE MOREIRA DA CRUZ
RECORRENTE : FLAVIA MARIA BERSCH ALBIERO
RECORRENTE : VALMIR MARIANI
RECORRENTE : ADOLFO DE TOLEDO SOBRINHO
ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
PR032845
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA (PETROS). EXTENSÃO AOS INATIVOS DE REAJUSTE DE 3% E DE NÍVEL DOS ACORDOS COLETIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisa-se recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação; a decisão aplica o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001 e a tese do Tema 736 do STJ, afastando a alegada confissão extrajudicial.
2. A controvérsia trata de ação ordinária em que se pleiteia a extensão aos aposentados e pensionistas do reajuste de 3% e de um nível salarial concedidos em acordos coletivos aos empregados da ativa, com pagamento de diferenças e revisão dos benefícios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedentes os pedidos contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, com condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos arts. 389 e 487, III, “a”, do CPC, diante da alegada confissão extrajudicial das rés; (ii) analisar se é possível a extensão, aos inativos, dos reajustes e vantagens concedidas nos ACTs firmados com os ativos; (iii) avaliar se o acórdão recorrido contrariou o Tema 736 do STJ, por aplicar entendimento repetitivo sem identidade material com o caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste confissão extrajudicial: a cláusula coletiva invocada refere-se aos acordos de 2004/2005/2006, enquanto a demanda versa sobre 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, não havendo pertinência material entre os instrumentos e, portanto, não se configura reconhecimento de pedido.
7. Incide a tese do Tema 736 e a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001: é vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza aos benefícios em

manutenção, prevalecendo a norma cogente sobre disposições regulamentares, e exigindo prévio custeio no regime de capitalização da previdência complementar fechada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura confissão extrajudicial, para fins do art. 389 do CPC, a menção genérica em acordo coletivo a eventuais acordos judiciais, quando o objeto do pacto não guarda relação com os pedidos da demanda. 2. O reconhecimento jurídico do pedido pressupõe manifestação inequívoca e específica da parte contrária sobre os exatos termos do pedido judicial, o que não se verifica quando há divergência temporal e material entre os fundamentos invocados. 3. É incabível a extensão automática a inativos de vantagens concedidas a ativos por acordos coletivos que não possuem natureza de reajuste geral, em respeito ao art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001 e ao princípio do equilíbrio atuarial do regime de previdência complementar fechada.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 108/2001, art. 3º, parágrafo único; CPC, arts. 389, 487, III, *a*, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.425.326/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ERNANI POLAK E OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação ordinária que visa a revisão da suplementação de servidor inativo.

O julgado foi assim ementado (fls. 1790-1791):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE SERVIDOR INATIVO – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS ATIVOS QUE NÃO SE ESTENDEM AOS SERVIDORES INATIVOS – PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE UNIVERSAL À CATEGORIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DEFINIDOS NO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO

COLETIVA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DA PETROS – TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.425.326/RS – FALTA DE PREVISÃO DE CUSTEIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO – PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL FIXADOS NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – DEMANDA QUE TRAMITOU POR MAIS DE CINCO ANOS – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2126):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022 DO CPC – REVISIONAL DE BENEFÍCIO SALARIAL DOS SERVIDORES INATIVOS – PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVOS – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE UNIVERSAL À CATEGORIA – FONTE DE CUSTEIO – QUESTÃO MINUCIOSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – OMISSÃO INEXISTENTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – FATO NOVO – HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA – ACORDO COLETIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA AO CASO DOS AUTOS – INCONFORMISMO VIA RECURSAL INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 389 do CPC, visto que ocorreu confissão extrajudicial da Petrobrás e da Petros, pois reconheceram administrativamente o pagamento dos níveis dos ACTs de 2004, 2005 e 2006, visto que o reconhecimento jurídico do pedido impõe a procedência;
- b) 487, III, *a*, do CPC, pois o juiz deve homologar o reconhecimento da procedência do pedido quando o réu reconhece o direito, visto que houve reconhecimento pela patrocinadora e pela entidade; e

c) 457, III, *a*, do CPC, porquanto sustenta que a negativa de homologação do reconhecimento viola a regra de mérito aplicável ao reconhecimento da procedência do pedido.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 736 do STJ, porque aplicou precedente repetitivo sem identidade material ao caso da PETROS e tratou como “vantagem” o reajuste decorrente de níveis gerais, visto que a discussão submetida como representativa de controvérsia no TJPR envolve a natureza das parcelas PL-DL, RMNR, reajuste de 3% e concessão de nível e sua integração na complementação de aposentadoria (fls. 2179-2181).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito dos aposentados e pensionistas ao repasse do nível salarial concedido nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004/2005/2006 e à revisão dos benefícios suplementares com base no 41 e 48 do Regulamento PETROS; requer ainda o provimento do recurso para que se homologue o reconhecimento jurídico do pedido, com condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas e a implantação dos níveis; requer ainda o provimento do recurso para que se suspenda o processamento em razão da afetação de matéria correlata sob a sistemática dos repetitivos, à luz do Tema n. 736 do STJ (fls. 2179-2181).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que as contrarrazões são tempestivas, que o reajuste de 3% foi deduzido da VP-DL-1971/82 sem natureza salarial, que os autores se aposentaram antes da vigência dos ACTs e não fazem jus a reajustes dos empregados em atividade, que a pretensão afronta os arts. 611 e 619 da CLT e o art. 7º, XXVI, da CF/88, que a concessão implicaria desequilíbrio atuarial e violação ao princípio do mutualismo e que o recurso busca reexame de prova vedado

pela Súmula n. 7 do STJ; ao final, requer a manutenção do acórdão e a inadmissibilidade do especial (fls. 2204-2209).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de ação ordinária em que a parte autora pleiteou a extensão aos aposentados e pensionistas do reajuste de 3% e da concessão de um nível salarial concedidos aos empregados da ativa em acordos coletivos, com fundamento na paridade e isonomia previstas no Regulamento PETROS, bem como o pagamento de diferenças e a revisão dos benefícios (fls. 1792-1793).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 7.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC (fls. 1791-1792).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, à luz do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001, da ausência de violação ao art. 41 do regulamento e da necessidade de prévio custeio; majorou os honorários para R\$ 8.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 1797-1804).

II. Da alegada violação aos arts. 389 e 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os arts. 389 e 487, inciso III, alínea "a", do CPC, alegando ter ocorrido confissão extrajudicial por parte das recorridas, que deveria ensejar o reconhecimento da procedência do pedido.

Fundamentam tal alegação na Cláusula 181^a do Acordo Coletivo de Trabalho da Petrobrás de 2013-2015, que estabelece: "A Companhia envidará todos os esforços necessários junto à Petros para que seja aprovada no seu Conselho Deliberativo a celebração de acordos judiciais, nas ações transitadas em julgado, cuja decisão seja favorável aos assistidos, em fase de execução, cujo objeto consista em pleito relativo à concessão dos níveis nos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2004/2005/2006".

Igualmente, mencionam comunicado da PETROS sobre proposta de pagamento de níveis dos acordos coletivos de 2004, 2005 e 2006 aos aposentados e pensionistas.

Contudo, o argumento não prospera.

Conforme claramente delimitado nas próprias razões recursais dos recorrentes, a insurgência no presente caso diz respeito aos Acordos Coletivos de Trabalho de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, e não aos acordos de 2004/2005 /2006 mencionados na Cláusula 181^a.

Como bem observado pelo Tribunal de origem, "nas próprias razões recursais, logo no início, os apelantes deixam expressamente claro que a insurgência diz respeito a Acordos Coletivos que divergem daqueles citados na Cláusula 181".

Não há, portanto, pertinência entre os acordos objeto da presente demanda (2000-2003) e aqueles mencionados na cláusula invocada (2004-2006), razão pela qual não se configura a alegada confissão extrajudicial.

III. Da alegada violação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido interpretou erroneamente o art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001, sustentando que os reajustes pleiteados não se enquadrariam na vedação legal, mas sim decorreriam de direito assegurado no regulamento da entidade.

A alegação não merece acolhida.

O acórdão recorrido aplicou corretamente a tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.425.326/RS (Tema 736 do STJ), processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), que estabeleceu:

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

O art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 é expresso ao vedar "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios". Trata-se de norma de caráter cogente que prevalece sobre as disposições estatutárias e regulamentares, conforme expressamente decidido no precedente vinculante.

No caso dos autos, os instrumentos coletivos de trabalho não preveem concessão indistinta e geral de reajuste a todos os ativos, mas estabelecem critérios específicos, caracterizando vantagem de natureza particular que não pode ser

estendida aos inativos, sob pena de violação ao princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência complementar.

IV. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.918.105 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0021887-7

Número de Origem:

00367087420138160001 367087420138160001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MARIA SIMAO

RECORRENTE : JAZIEL GUIMARAES DOMINGUES

RECORRENTE : HELIO ANTONIO MURARO

RECORRENTE : ODILON FRANCO DOS SANTOS

RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO CARVALHO BUENO

RECORRENTE : JOSE ERNANI POLAK

RECORRENTE : ALAN SCHNEKENBERG DAEMON

RECORRENTE : GILBERTO GONCALVES DE LIMA

RECORRENTE : RUBENS ANTONIO ZATTA

RECORRENTE : HERONDINO FERNANDES PEREIRA

RECORRENTE : YVONNE SCHERER DOS SANTOS

RECORRENTE : JORGE MOREIRA DA CRUZ

RECORRENTE : FLAVIA MARIA BERSCH ALBIERO

RECORRENTE : VALMIR MARIANI

RECORRENTE : ADOLFO DE TOLEDO SOBRINHO

ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026